

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 750/95 (Ap. Proc. CEETPS nº 3.002/95)

INTERESSADA: Escola Técnica Estadual Comendador João Rays,  
Barra Bonita

ASSUNTO: Autorização para implantação da Habilitação  
Profissional Plena e Qualificação Profissional IV de Técnico em  
Processamento de Dados e Secretariado

RELATOR: Cons. Arthur Fonseca Filho

PARECER CEE Nº 802/95 - CESG - APROVADO EM 20-12-95

**CONSELHO PLENO**

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Através do Ofício nº 633/95-GDS, o Diretor superintendente do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza encaminha, à apreciação deste Colegiado, propostas de implantação de novos Cursos na unidade "Comendador João Rays", de Barra Bonita, para funcionamento a partir do ano letivo de 1996.

1.1.2 De acordo com os autos:

- a pretensão é a de que sejam instalados cursos compostos de uma turma com 30 alunos cada um:

- Habilitação Profissional Plena de Técnico em Processamento de Dados, no período da manhã;

- Habilitação Profissional Plena de Técnico em Secretariado, no período noturno;

- Qualificação Profissional IV Habilitação Profissional Plena de Técnico em Processamento de Dados - período noturno;

- Qualificação Profissional IV -Habilitação Profissional Plena de Técnico em Secretariado -período noturno;

- o pedido está acompanhado de justificativa que, em síntese, é a seguinte:

- a região geográfica em que se localiza Barra Bonita caracteriza-se pela presença de rios que permitem a navegação de enormes embarcações e a proximidade de grandes centros comerciais e industriais;

- a cidade, em si, viabiliza a abertura de portos importadores e exportadores e é, atualmente, excelente centro turístico, com companhias de navegação fluvial que fabricam navios para passeios diários dos turistas pelos principais pontos da região, através do Rio Tietê e de outras águas que, passando por Ilha Solteira, chegam ao Rio Paraná;

- a distância existente entre 10 cidades da região e Barra Bonita, varia entre 1,5Km a 50Km e o número de habitantes varia entre 4.000 a 100.000. Portanto, a curta distância entre Barra Bonita, onde está sediada a Escola Técnica Estadual e as cidades vizinhas e, ainda, o baixo custo do transporte escolar e o desenvolvimento dos setores industriais, comerciais e de serviço, são fatores que sugerem a instalação dos cursos, ora propostos;

- são também indicadores de ordem social e econômica:

a) Barra Bonita conta com 30 escritórios de Advocacia e Engenharia, 30 de Contabilidade, indústrias de calçados (12), confecções (20), bebidas e alimentos (10), móveis (10), artesanato (15), plásticos, metais, borrachas (38), óleos, essências exportação (1), Açúcar e álcool (1), cerâmica (80), além de 1 estaleiro, 8 imobiliárias, 15 escritórios de Assessoria e Consultoria e 25 de Serviço de Representação Comercial;

b) grande parte dessas atividades também são desenvolvidas nas cidades vizinhas;

- o relatório apresentado pela Coordenadoria de Ensino Técnico discorre sobre os Recursos Humanos com os quais a escola conta. Seus professores devem atender às normas legais referentes à habilitação, graduação e, ainda, experiência para a docência.

Em seguida, discorre sobre os recursos físicos e materiais da escola, com o intuito de demonstrar que é viável a instalação dos cursos solicitados.

São descritos a quantidade e o tipo de equipamentos existentes no Laboratório de Mecanografia e Contabilidade, assim como os do Laboratório de Informática:

- manifestações da Supervisão da Escola, do Responsável pelo Grupo de Planejamento Escolar e da Secretaria do Conselho Deliberativo da instituição que são favoráveis à instalação dos cursos pretendidos, o que minimizaria a "ociosidade daquela escola" e atenderia "à efetiva demanda da região";

- Regimento Comum das Escolas Técnicas Estaduais do Centro Estadual de Educação Tecnológico "Paula Souza", respectivas alterações e Anexo Regimental;

- Planos de Curso das Habilitações em pauta e respectivas grades curriculares - fls. 88/133;

## 1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Trata-se de pedido formulado, a este Colegiado, pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica para que sejam autorizadas as implantações de novos cursos na Escola Técnica Estadual "Comendador João Rays", de Barra Bonita, criada pelo Decreto nº 36.280, de 15-12-92. A Escola segue o Regimento Comum do CEETPS, aprovado pelo Parecer CEE nº 1.930/83.

1.2.2 Analisados os autos, destacamos:

- os Planos de Curso estão coerentes com as normas legais e regimentais, posto que contêm:

- a) identificação da UE;
- b) denominação do (s) cursos (s) - e o regime previsto;
- c) objetivos gerais da UE e o objetivo de cada curso;
- d) requisitos para inscrição e matrículas;
- e) organização curricular;

- f) verificação do rendimento escolar;
- g) as condições que determinam a promoção e retenção do aluno;
- h) o processo de recuperação;
- i) compensação de ausências;
- j) agrupamento dos alunos;
- k) aproveitamento de estudos;
- l) dependências;
- m) transferências;
- n) quando previsto, o estágio;
- o) expedição de diplomas, certificados e respectivos registros;
- p) calendário escolar;
- q) perfil do profissional Técnico em Processamento de Dados (fls. 97):

"Capacitação para transformar dados de um problema em uma linguagem de computação, de modo a processar esses dados e obter assim soluções desejadas através do computador;

"Capacitação para implantar sistemas em computador eletrônico conhecendo todas as etapas de desenvolvimento, implantação e manutenção de um sistema de processamento de dados."

Nos Planos de Curso da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Secretariado e QP IV não consta o perfil do Profissional:

r) Grades Curriculares:

r.1 Habilitação Profissional Plena de Técnico em Processamento de Dados - curso regular:

Parte comum -	1.224 h
Mínimo Profis. -	1.332 h
Parte Diversif. -	1.826 h
Estágio -	350 h
Ed. Física -	324 h
Ens. Religioso -	108 h

Os componentes curriculares e a carga horária atendem aos dispositivos legais: Resolução CFE n° 06/86, Parecer CFE n° 2.467/73 e artigos 5° e 7° da Lei 5.692/71;

r.2 Habilitação Profissional Plena de Técnico em Processamento de Dados - QP IV:

Mínimo Profissionalizante -	1.060 h
Estágio Profissional -	350 h
Parte Diversificada -	160 h
Ed. Física -	180 h
Ensino Religioso -	80 h

Os componentes curriculares e a carga horária atendem aos dispositivos em vigor: Lei 5.692/71, Parecer CFE 45/72 e Deliberação CEE nº 23/83;

r.3 Habilitação Profissional Plena de Técnico em Secretariado - regular:

a) Parte Comum que atende à Resolução CFE nº 06/86 - 1.728 horas;

b) Mínimo Profissionalizante, nos termos do Parecer CFE nº 45/72 - 1.152 horas;

c) carga horária de matérias de livre escolha, conforme alíneas "b" e "c" do artigo 5º da Lei 5.692/71 - 144 horas;

d) Ensino Religioso está contemplado com 108 horas;

r.4 Habilitação Profissional Plena de Técnico em Secretariado - GP IV:

a) o mínimo profissionalizante atende ao Parecer CFE nº 45/72 e à Deliberação CEE nº 23/83 - 1.240 horas;

b) as matérias de livre escolha, nos termos das alíneas "b" e "c" do artigo 5º da Lei 5.692/71 perfazem 200 horas;

c) Ensino Religioso está contemplado com 60 horas.

1.2.3 À vista do exposto, está o pedido em condições de ser atendido.

## 2. CONCLUSÃO

2.1 Autorizam-se a instalação e o funcionamento da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Processamento de Dados e de Técnico em Secretariado (regular e modalidade GP IV), na Escola Técnica Estadual Comendador João Rays, de Barra Bonita.

2.2 Aprovam-se os Planos de Curso correspondentes.

2.3 Devolva-se à interessada cópia devidamente rubricada do Regimento Escolar.

São Paulo, 22 de novembro de 1995

**a) Cons. Arthur Fonseca Filho**  
**Relator**

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino de Segundo Grau, em 06 de dezembro de 1995.

**a) Cons. Pedro Salomão José Kassab**  
**Presidente da CESG**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de dezembro de 1995.

**a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO**  
**Presidente**